

## RESOLUÇÃO 05/85

Ementa: CANCELA OS REGISTROS CONCEDIDOS SOB A CATEGORIA DE LICENCIADO.

O CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS em Minas Gerais, CONRERP 3ª Região, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º, letras "a", "b" e "c", do Decreto-Lei 860, de 11.09.69, combinado com o artigo 10, letras "a", "b" e "c", do Decreto 68.582, de 04.05.71 e

## CONSIDERANDO QUE:

1. A aplicação do disposto no art. 12, do Decreto 63.283, de 26.09.68, é privativa às Pessoas Jurídicas, não cabendo a figura do Registro Profissional e, consequentemente, a expedição de carteira de Identidade;
2. A concessão de Registro Profissional, bem como a expedição de Carteira de Identidade às Pessoas Físicas, com base no art. 12, do citado Decreto, constitui erro de direito e, como tal, é nulo;
3. O Plenário atendeu às disposições contidas no art. 28, do Decreto 68.582, de 04.05.71;
4. Seguindo as determinações do CONRERP, exaradas através do Ofício 28/84,

## RESOLVE

- Art. 1º. CANCELAR o "Registro Profissional" na categoria de Licenciado, concedido às pessoas físicas, com base no art. 12, do Decreto 63.283, de 26.09.68, enumerados no artigo seguinte;
- Art. 2º. A partir da data da publicação desta Resolução, estarão cancelados os seguintes "Registros Profissionais", correspondentes aos números: 479 - 480 - 482 - 497 - 563
- Art. 3º. O possuidor da Carteira de Identidade, cuja numeração seja correspondente à citada no artigo anterior, terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, incluindo sábados, domingos e feriados, a contar da data desta publicação, para devolverse a sua respectiva carteira;
- § Único: Após o prazo citado no "caput" deste artigo, incorrerão nas penalidades previstas na Lei 5.377 (11.12.67) e nas de seu Decreto Regulamentador, nº 63.283 (26.09.68), os proprietários das carteiras citadas no art. 2º desta Resolução que não devolverem as respectivas carteiras e que utilizem ou venham a utilizar do título de Relações Públicas e de suas atividades definidas em Lei.
- Art. 4º. As Pessoas Jurídicas que tenham em seus quadros de empregados, no exercício da função de Relações Públicas, pessoas físicas atingidas por esta Resolução, poderão requerer ao CONRERP os benefícios determinados pelo Art. 12, do Decreto 63.283;
- § Primeiro: O requerimento tratado no caput deste artigo, deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, incluindo sábados, domingos e feriados;
- § Segundo: O CONRERP 3ª Região, através de seu Plenário, terá o mesmo prazo para se pronunciar sobre o citado requerimento;
- § Terceiro: As Pessoas Jurídicas, citadas neste artigo, que mantiverem em seus quadros de empregados, as Pessoas Físicas atingidas por esta Resolução e não regularizarem perante o CONRERP, incorrerão nas punições previstas na legislação citada no § único do artigo anterior.
- Art. 5º. Competirá à Secretária Geral do Conrerp 3ª Região, providenciar o cancelamento dos Registros citados no artigo 2º, junto aos livros e demais documentos existentes neste Regional.
- Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1985

Marcello Cortizo Sacchetto  
Presidente - Conrerp nº 126

(Nº 26.998 de 04-11-85 - Cr\$ 396.000)

## RESOLUÇÃO 06/85

Ementa: CANCELA OS REGISTROS CONCEDIDOS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO DUVIDOSA.

O Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas em Minas Gerais, CONRERP-3ª Região, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º, letras "a", "b" e "c", do Decreto-Lei 860, de 11.09.69, combinado com o artigo 10, letras "a", "b" e "c" do Decreto 68.582, de 04.05.71 e

## CONSIDERANDO QUE:

1. Alguns processos existentes neste Conselho, apresentam informações contraditórias e conflitantes com a Lei 5.377, de 11.12.67 e com o seu Decreto Regulamentador, de nº 63.283, 26.09.68.
2. Apesar da existência de documentos conflitantes, tais processos receberam aprovação do Plenário, e, consequentemente, os respectivos requerentes tiveram seus nomes registrados neste Conselho, com expedição de Carteira de Identidade;
3. A aprovação de Registro Profissional, fundamentado em documentos que não condizem com a verdade e que ferem os dispositivos da legislação já citada, é passível de cancelamento e de punição aos infratores.
4. O Plenário atendeu às disposições contidas no artigo 28, do Decreto 68.582, de 04.05.71,

## RESOLVE:

- Art. 1º. Cancelar o "Registro Profissional" concedido às pessoas citadas no artigo seguinte, e que cujos processos apresentem documentação conflitante com a verdade, contraditória ou em desacordo com a legislação.
- Art. 2º. Os processos que apresentem as irregularidades citadas, correspondem aos seguintes números de Registros Profissionais: 032 - 070 - 090 - 119 - 365 - 543 - 641
- Art. 3º. Aos possuidores de Registro Profissional, cujos números foram citados no artigo anterior, é concedido o prazo de 30 (trinta) dias, incluindo sábados, domingos e feriados, a contar da data desta publicação, para que apresentem ao CONRERP 3ª Região, documentos comprobatórios, válidos para a concessão de Registro Profissional.
- § Único: os documentos válidos para a referida concessão são aqueles citados nos artigos 3º e 6º da Lei 5.377, de 11.12.67, combinados com os artigos 2º, 6º, 7º e 13 do Decreto 63.283, de 26.09.68;
- Art. 4º. Findo o prazo tratado no art. 3º e não ocorrendo a devida comprovação, competirá à Secretária-Geral do CONRERP providenciar o competente cancelamento, junto aos livros e demais documentos deste Conselho Regional;
- Art. 5º. O possuidor da Carteira de Identidade Profissional, emitida pelo CONRERP 3ª Região, cuja numeração seja correspondente à citada no Art. 2º desta Resolução, terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, incluindo sábados, domingos e feriados, a contar da data desta publicação, para devolver a sua respectiva Carteira de Identidade Profissional;
- § Único: após o prazo citado no caput deste artigo, incorrerão nas penalidades previstas na Lei 5377, de 11.12.67, e nas de seu Decreto Regulamentador, nº 63.283, de 26.09.68, as pessoas citadas no artigo 2º desta Resolução que não devolverem as respectivas carteiras e que utilizem, ou venham a utilizar, do título de Relações Públicas e de suas atividades específicas.
- Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte(MG.), 18 de outubro de 1985

Marcello Cortizo Sacchetto  
Presidente - CONRERP nº 126

(Nº 26.997 de 04-11-85 - Cr\$ 363.000)

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

## RESOLUÇÃO CFN Nº 058/85.

"Reconhece especialidades profissionais e dispõe sobre o registro de Especialistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências".

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições legais, e considerando que, os estabelecimentos de ensino que ministram cursos de Nutrição podem, a seu critério, manter cursos de especialização com duração superior a um (1) ano, conforme o disposto no Art. 3º da Portaria Ministerial nº 514/64, que fixou o currículo mínimo e conteúdo de duração dos cursos de Nutricionista; Considerando que compete aos Conselhos de Nutricionistas, orientar, disciplinar, fiscalizar

o exercício da profissão, e, ainda, promover o aprimoramento cultural e profissional dos Nutricionistas; Considerando que são princípios basilares da Ética Profissional do Nutricionista, a atualização de seus conhecimentos técnico-científicos e culturais, e a vedação de anunciar especialidade em que não esteja habilitado; Considerando a necessidade de se caracterizar quais as áreas de conhecimento são de especialização; Considerando as conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CFN nº 003/84 e a decisão pelo Plenário do Conselho Federal, RESOLVE: Art. 1º - A especialidade profissional só poderá ser exercida e anunciada por Nutricionista registrado como especialista no Conselho Regional de Nutricionistas. Art. 2º - Será considerado especialista o Nutricionista que preencher os requisitos estabelecidos na presente Resolução e obter o respectivo registro no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde tenha a inscrição principal. Art. 3º - O registro somente será feito nas especialidades de: I - Nutrição Social; II - Nutrição e Dietética; III - Ciência dos Alimentos; IV - Nutrição Clínica; e V - Alimentação Institucional. Parágrafo Único - O Conselho Federal de Nutricionistas, a seu critério, poderá incluir outras áreas de especialização profissional para os fins previstos nesta Resolução. Art. 4º - É vedada a concessão de registro em mais de duas especialidades sendo vedado, também, o registro de duas especialidades com base no mesmo requisito. Art. 5º - O pedido de registro como especialista será feito através de requerimento, instruído com os documentos probatórios e, após pagamento da taxa de inscrição correspondente a 0,5 MVR vigente na data. § 1º - Os Conselhos Regionais processarão a documentação e devidamente instruído, o processo será levado ao Plenário para decisão. § 2º - Cabe recurso ao Conselho Federal das decisões dos Conselhos Regionais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência. Art. 6º - O registro de especialista pressupõe o preenchimento de, no mínimo, uma das seguintes condições: I - ocupar ou ter ocupado o cargo de professor no magistério superior, por mais de 5 (cinco) anos, na área correspondente à especialidade; II - ter sido aprovado em concurso público para a obtenção de título de livre docente; III - possuir certificado ou diploma de mestrado ou doutorado, na especialidade, expedido por instituição de ensino superior, devidamente registrado, e cumpridas as normas específicas fixadas pelo Conselho Federal de Educação; IV - possuir título de residência, na especialidade, ou possuir certificado ou diploma de especialização expedido por entidade de ensino na forma da legislação específica e submeter-se ao exame de que trata o inciso seguinte; V - ser aprovado em exame, de títulos e provas, na área específica, para qualificação como especialista, promovido por Conselho Regional de Nutricionistas. Art. 7º - Concedido o registro, o Conselho Regional procederá a inscrição do profissional como especialista, mediante transcrição, em livro próprio, de seus dados de identidade e dos elementos de identificação de seu título. Parágrafo Único - É vedada a concessão de registro àqueles que estejam indiciados em processo ético-disciplinar. Art. 8º - Efetivada a inscrição será feita, no corpo da carteira de identidade profissional, tipo caderneta, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente. Art. 9º - A transferência de inscrição para outro Conselho Regional, implicará também, na transferência da inscrição como especialista. Art. 10 - O exame de que trata o inciso V do art. 6º, será efetuado por uma comissão examinadora constituída de 3 (três) membros. Art. 11 - Compete ao Conselho Regional escolher os integrantes da Comissão Examinadora, obedecida a seguinte composição: a) um professor Universitário, qualificado na área do exame, que leccione no mínimo há 5 (cinco) anos, em curso de Nutrição a qualquer nível; b) um profissional Nutricionista de notória capacidade, indicado por associação profissional ou entidade científica; c) um Conselheiro efetivo ou o Presidente do Conselho Regional, o qual será obrigatoriamente, o coordenador da Comissão. Art. 12 - O exame previsto no inciso V do artigo 6º desta Resolução, para efeito de registro como especialista, estará aberto ao Nutricionista que tenha pelo menos 5 (cinco) anos de inscrição em Conselho Regional, com igual período de exercício da profissão, na área da especialidade, quite com suas obrigações perante o Conselho. Parágrafo Único - Os prazos exigidos no "caput" ficam reduzidos para o mínimo de 3 (três) anos, quando se tratar de candidato que preencher as condições do inciso IV do art. 6º desta Resolução. Art. 13 - O pedido de inscrição para o exame será feito ao Conselho Regional onde o interessado tiver sua inscrição principal, acompanhado dos seguintes documentos: a) fotocópias autenticadas, no próprio Conselho, dos títulos que disponha, devidamente relacionados e classificados; b) termo de compromisso de pagamento, ao Conselho, de taxa estabelecida para ressarcimento das despesas com o exame. Art. 14 - O exame abrangerá os títulos e provas escritas e prático-oral, versando sobre matérias pertinentes à especialidade. § 1º - A Comissão Examinadora elaborará o calendário dos exames e organizará a sistemática das provas e respectivas questões. § 2º - A prova escrita será coletiva e a prático-oral, individual, obedecida a ordem de inscrição dos candidatos. Art. 15 - A nota final de cada examinador será a média dos graus por ele atribuídos, considerados os seguintes pesos em cada prova: títulos - peso 4 (quatro); escrita - peso 3 (três); e prático-oral - peso 3 (três). Art. 16 - Considerar-se-á habilitado como especialista o candidato que receber no mínimo nota 7 (sete), como resultado da média aritmética das notas finais dos examinadores e que não tenha recebido nenhuma nota média, inferior a 5 (cinco). Art. 17 - De cada exame será lavrada uma ata, onde constem todas as atividades, inclusive o parecer final da Comissão Examinadora, que deverá ser homologado em reunião plenária do Conselho Regional. Art. 18 - Não caberá recurso ao Conselho Federal de decisão da Comissão Examinadora. Art. 19 - O Conselho fornecerá um certificado probatório da aprovação no exame, para efeito de registro e inscrição como especialista. Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Brasília, 18 de julho de 1985. NELI RODRIGUES DAVIDOVICH - Secretária do CFN, RUTH BENDA LEMOS - Presidente do CFN.

(Of. nº 452/85)

## Ministério da Aeronáutica

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 822/GM3, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Dá nova redação à Portaria de criação da Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de Combate (COPAC) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no artigo 79, item II, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, com a redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 07 de fevereiro de 1979 e considerando o que consta do Processo M Aer nº 06-01/R-201/85, resolve: